ACÓRDÃO - AC00 - 691/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06863/2017
PROTOCOLO	: 1804938
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADOS	: 1. GILSON ANTÔNIO ROMANO 2. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS SEM A DEVIDA PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO COM OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS APLICADOS AO SETOR PÚBLICO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Demonstrados os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, todavia, sem a elaboração das notas explicativas, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, o que impõe recomendação aos atuais gestores que observem, com maior rigor, as normas quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva se repita em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 29 de junho a 2 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2016**, do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Negro**, gestão do Sr. **Gilson Antônio Romano** e da Sra. **Maria de Fátima Oliveira Silva**, pela falta de elaboração das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público, com **recomendação** ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Negro, para que observem, com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Negro/MS, exercício financeiro de 2.016, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor *Gilson Antônio Romano*, à época, e da Senhora *Maria de Fátima Oliveira Silva*, ordenadora de despesas, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 27/04/2017.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 4303/2018, f. 82-90, e entendeu que as Contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 12587/2018, f. 91-112, no qual constatou as irregularidades:

> • As contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Rio Negro, exercício de 2016, não estão instruídas com a totalidade dos documentos exigidos pela RESOLUÇÃO – TCE/MS N. 54, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016, conforme item 2.2.1 deste parecer;
>
> • Parecer conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas, fls. 10/12, assinado por pessoa exonerada a pedido, conforme relatado no item 2.2.1.1 deste parecer;
>
> • O FMIS – Rio Negro/MS não encaminhou, juntamente com as Demonstrações, as Notas Explicativas (NE) que são parte integrante das mesmas. Afronta a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público –NBCT –16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 6ª edição (conforme item 2.2.5.1 deste parecer).

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa aos responsáveis.

Atendendo ao posicionamento do *douto* representante do Ministério Público de Contas, determinei a intimação do Prefeito, à época, Senhor *Gilson Antônio Romano,* do Senhor *Cleidimar da Silva Camargo*, atual Prefeito, da Senhora *Maria de Fátima Oliveira Silva*, ordenadora de despesas, da Senhora *Sidneia Aparecida Costa Rezende*, atual Secretária Municipal de Assistência Social, para conhecimento das irregularidades que lhe foram imputadas e encaminhamento das justificativas/ documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 17392/2019, f. 116-118. Em

consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 119-122 [1].

Os autos retornaram a Auditoria, tendo sido emitido o Parecer nº 15977/2019, f. 203-211, no qual relata que foram encaminhados os documentos solicitados e justificativas. A respeito da ausência do Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, "em Respostas às Intimações (fls. 30/146, 148/164, 166/180 e 182/199), os gestores informaram que realmente o Controle Interno ficou sem responsável pelo período de 02 (dois) meses, todavia isso ocorreu por se tratar de ano eleitoral e estarem impedidos de realizar contratações neste período, devido a isto o Parecer foi emitido pelo controlador que ficou no cargo até 31/10/2016". Com isso, a Auditoria acatou parcialmente as justificativas apresentadas pelo gestor, ressalvando as contas e opinando pela recomendação ao atual Prefeito para que o município detenha a sua estrutura, cargo de Controlador Interno, e este seja preenchido por servidor de carreira, aprovado em concursos de provas e títulos específico para a área e com competências para o desempenho da função. Com relação às Notas Explicativas foi entendido que o documento foi elaborado apenas com o intuito de atender aos questionamentos desta Corte de Contas, não se ocupando da sua função principal que é apresentar juntamente com os demais demonstrativos contábeis as contas do FMIS, por fim, conclui pela regularidade das contas com ressalvas e pela recomendação aos gestores e responsáveis.

Por fim, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, tendo sido emitido o Parecer nº 5430/2020, f. 212-216, no qual relata o posicionamento adotado pela Auditoria e, opinou, também, pelo julgamento de contas regulares com ressalva, e recomendação ao responsável pelo Órgão para que observe com mais rigor as normas legais que regem a administração pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer, especialmente, que atente à obrigatoriedade de publicar e encaminhar a esta Corte de Contas, as Notas Explicativas conjuntamente com as DCASP, cumprindo na íntegra a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP, sob pena de incorrer em conduta infracional pela escrituração das contas públicas de modo irregular. Quanto a regularização do Sistema de Controle Interno já foi firmado posicionamento do MPC, que será verificado quando da análise das Contas de Governo do Município

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

[1] Termos de Intimações nº 7602, 7603, 7604 e 7607/2019, de 21 de maio de 2019.

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do exercício de 2016, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Negro/MS, tendo como responsáveis o Senhor *Gilson Antônio Romano*, Prefeito Municipal, à época, e a Senhora *Maria de Fátima Oliveira Silva*, ordenadora de despesas.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de *déficit* financeiro; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

No que tange aos apontamentos feitos pela Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

1) No que tange à implantação da Unidade de Controle Interno bem como da nomeação do Controlador Interno e emissão do parecer técnico conclusivo, entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade.

Nessa esteira, afasto o julgamento como irregular quanto a este item.

2) Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento, esta Corte de Contas, do mesmo modo como mencionado no parágrafo anterior, outrora não se pautou nesta exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Assim, os apontamentos formulados na presente prestação de Contas de

Gestão não obstam a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública. Não obstante, o seguinte fato induz ao julgamento destas contas como regulares com ressalva pelo não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. I e II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 184 e o art. 17, inc. II, letra *"a"*, item 4, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, ante as ressalvas apontadas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por desatendimento ao disposto no art. 37 e art. 164, § 3º da Constituição Federal; por não elaborar, publicar e encaminhar à este Tribunal, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em atendimento ao contido na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e Anexo I, Capítulo I, Seção II, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do *Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Negro*, gestão do Senhor **Gilson Antônio Romano**, então Prefeito Municipal, e da Senhora **Maria de Fátima Oliveira Silva**, ordenadora de despesas, pela falta de elaboração das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Negro, para que observem, com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;